Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2794/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17827/2015/001
PROTOCOLO	: 1920615
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MELO FORT - OAB/MS 10664
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE – ACÚMULO DE SERVIÇOS NO SETOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E À CORTE DE CONTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A imposição de multa por inobservância do prazo de remessa de documentos não necessita de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo, basta o desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, pelo que deve o gestor ser punido, salvo comprovada hipótese de excludente de responsabilidade prevista em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão AC02-784/17**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires,* Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS, em face da deliberação AC02 – 784/17 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS pelo atraso na remessa dos documentos.

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou em sua defesa argumentos no sentido de dizer que tal atraso se deu por motivos alheios à sua vontade, relacionados com o acúmulo de serviços no setor, sem que prejuízos fossem gerados ao erário e até mesmo a esta Corte de Contas.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 19).

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sendo que na oportunidade seu representante se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 15176/2019 de f. 22).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado nos autos TC/17827/2015, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à formalização do processo licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 55/2015* e da *Ata de Registro de Preços nº 29/2015.*

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, que a formalização da ata e do processo licitatório estavam regulares à luz da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser aplicada multa pelo atraso no envio dos documentos a esta Corte, extrapolado em 21 (vinte e um) dias o prazo contido na Instrução Normativa nº 35/2011, nos seguintes termos:

> *"1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 55/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 29/2015, celebrada pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá MS, nos termos do art. 120, inci-*

so I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2)Aplicar MULTA regimental a Ordenadora de Despesas, Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires (RG 000.135.365 SSP/MS e CPF 256.421.541-68), no valor correspondente a 21 (vinte e um) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013".

Além disso, o voto recomendou que o gestor observasse com rigor as normas pertinentes à remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12 o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 19 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – RAZÕES DO RECURSO E DO VOTO

Em suas alegações a Ordenadora da Despesa e ora Recorrente afirma que a multa pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas não deve prosperar, notadamente porque não gerou prejuízos ao erário e nem foi ocasionada por dolo, já que ocorreu por "*circunstâncias alheias à sua vontade".*

Aduz que a ausência de prejuízo não ocorreu somente em relação aos cofres públicos municipais, mas também perante esta Corte e à equipe técnica que emitiu a análise onde consta o registro do atraso, além do que não ocorreu dolo que ensejaria aplicação de multa que, via de regra, tem o condão de sancionar ausência de obrigação de fazer ou não fazer.

Tais alegações não merecem prosperar, a uma porque as multas aplicadas em razão do envio intempestivo de documentos são estabelecidas com critérios objetivos por dia de atraso, conforme se extrai do voto que embasou a deliberação ora recorrida, a saber:

"Cumpre, entretanto, considerar a impropriedade apontada, passível de sanção, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 21 (vinte e um) dias o prazo limite fixado (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011). Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca da intempestividade arguida pelo apoio técnico (contraditório), os fatos afirmados não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. Sendo assim, a

medida de sanção com espeque no artigo 461 da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o quantum arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo, como previsto".

Em que pese o esforço do recorrente, o acórdão prolatado não merece reparos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-784/17, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB

SETAC/LBA/dssm